



LEI N° 1029/2007, de 10 de maio de 2007.

Ementa: Dispõe sobre recriação e adequação do Conselho Municipal de Assistência Social de Tacaratu – CMAST, à nova Política Nacional de Assistência Social, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACARATU – PE, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores Decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - Recria o Conselho Municipal de Assistência Social de Tacaratu – CMAST, criado pelo Decreto Municipal nº 04, de 14 de fevereiro de 2002, vinculado à estrutura do Órgão Gestor da Política de Assistência Social no Município de Tacaratu, passando os objetivos, competências e responsabilidades fixadas nesta Lei.

§ 1º - O CMAST é de natureza colegiada, de caráter permanente e de comando único, deliberativo e paritário, entre representantes do Governo Municipal e da Sociedade Civil, normativo, articulador e coordenador da atividade da assistência social.

§ 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social de Tacaratu – CMAST, observará o dispositivo em legislação federal atinente a matéria.

CAPITULO II

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCIPIOS

Seção I

Das Definições

Art. 2º - A assistência social, direito do cidadão e dever do estado, é política de seguridade social não contributiva realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 3º - Para efeito desta Lei e considerando-se o disposto na Resolução nº 191/2005, de 10 de novembro de 2005, do Conselho nacional de Assistência Social – CNAS, define-se:

- I- entidades prestadoras de serviços e organizações de assistência social de âmbito municipal são aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento assistencial específico ou assessoramento aos beneficiários abrangidos pela lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos;
- II- organizações de usuários são aquelas, de âmbito municipal, que congregam, representam e defendem os interesses dos segmentos previstos na LOAS;
- III- entidades representativas dos trabalhadores de assistência social são as entidades de âmbito municipal ou estadual, que representam os profissionais com área de atuação na assistência social, no município;



Parágrafo Único - consideram-se entidades de âmbito municipal, aquelas que comprovem em seus relatórios de atividades, que suas atuações voltadas aos usuários da assistência social, não ultrapassam os limites do Município, cuja forma de comprovação, no âmbito municipal, será definida no Regimento interno do CMAST.

Seção II

Dos Princípios

Art. 4º - A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I- supremacia de atendimento as necessidades sociais, sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II- universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III- respeito à dignidade do cidadão, a sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como a convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV- igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência as populações urbanas e rurais;
- V- divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas, e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

CAPITULO III

DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Seção I

Dos Objetivos

Art. 5º - A assistência social como política pública, ressalvados os objetivos consignados na Constituição Federal e na LOAS, objetiva também:

- I- prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem;
- II- contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços sócio-assistencial básicos e especiais, em áreas urbanas e rurais;
- III- assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 6º - A organização da assistência social tem as seguintes diretrizes, baseadas na Constituição Federal e na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – LOAS:

- I- Descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais a esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas as esferas estadual e municipal, bem como a entidades benfeitoras e de assistência social, garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando-se as diferenças e as características sócio-territoriais locais.
- II- Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;



- III- Primazia da responsabilidade do Município na condução da Política de Assistência Social, em cada esfera de Governo;
- IV- Centralidade na família para concepção e implementação de benefícios, serviços, programas e projetos.

CAPITULO IV DA ORGANIZAÇÃO DAS AÇÕES

Art. 7º - As ações na área da assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social, abrangidas por esta Lei, e, que articule meios, esforços e recursos.

Art. 8º - As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações da assistência social, observarão as normas expedidas pelo conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que trata o artigo 17 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, bem como as normas e resoluções expedidas pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, e, ainda, pelas normas e resoluções expedidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Tacaratu – CMAST.

Art. 9º - Na organização dos serviços, programas e projetos de assistência social, o foco central será a família, de acordo com o Sistema Único da Assistência Social – SUAS, e a Norma Operacional Básica – NOB; a infância e a adolescência, de acordo com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; o idoso, de acordo com a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e a pessoa portadora de deficiência, de acordo com a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

CAPITULO V

DAS COMPETÊNCIAS

- Art. 10 - compete ao Conselho Municipal de Assistência Social de Tacaratu – CMAST:
- I- estabelecer as diretrizes e prioridades para elaboração da Política e do Plano Municipal de Assistência Social;
 - II- aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS, e as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social;
 - III- acompanhar e controlar a execução da Política e do Plano Municipal de Assistência Social, além de formular estratégias;
 - IV- normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, considerando as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, as proposições das Conferências Municipais de Assistência Social e os padrões de qualidade na prestação de serviços;
 - V- inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, educação e saúde de âmbito municipal, inclusive as entidades e organizações do Município, cuja área de atuação ultrapasse os limites do Município;
 - VI- estabelecer diretrizes e prioridades para a proposta orçamentária da assistência social, no Município de Tacaratu;
 - VII- apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social inscrita pelos órgãos da administração direta e indireta a ser encaminhada pelo órgão gestor da Política de Assistência Social em Tacaratu;
 - VIII- aprovar o Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual e plurianual dos recursos;
 - IX- aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS, e explicitar os indicadores de acompanhamento;



- X- disciplinar os procedimentos de repasse de recursos, para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízos das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XI- propor ações e atividades que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, renda e serviços;
- XII- acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho das ações da assistência social;
- XIII- acompanhar e avaliar a regulamentação dos benefícios eventuais na forma determinada pela Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS;
- XIV- acompanhar, avaliar e monitorar os serviços de assistência social prestados a população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;
- XV- aprovar critérios de qualidade para funcionamento dos serviços de assistência social, públicos e privados, no âmbito do Município;
- XVI- aprovar critérios para elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- XVII- apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XVIII- zelar pela efetivação do Sistema Único de Assistência Social descentralizado e participativo no Município;
- XIX- X- avaliar e aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;
- XX- articular com os Conselhos Nacional, Estadual e Municipais, bem como com organizações públicas e privadas, instituições nacionais e estrangeiras, visando à superação de problemas sociais do Município;
- XXI- cumprir e fazer cumprir, em âmbito Municipal, a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, recebendo e apurando denúncias quanto a seu descumprimento, e fazendo os devidos encaminhamentos;
- XXII- zelar pela efetivação do Sistema Único da Assistência Social – SUAS;
- XXIII- estimular e promover debates com as instituições governamentais e não-governamentais, relacionadas com a assistência social;
- XXIV- publicar em Quadro de Avisos – QA, da Prefeitura e de outras instituições públicas locais, e através de rádios locais, quando for o caso, suas deliberações;
- XXV- convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria dos seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XXVI- convocar eleições para composição da representação da sociedade civil do Conselho Municipal de Assistência Social de Tacaratu, e solicitar às instâncias competentes a indicação da representação governamental;
- XXVII- elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- XXVIII- estabelecer diretrizes e critérios de análise de matérias a serem aprovadas;
- XXIX- aprovar o Plano Integral de Capacitação de Recursos Humanos, para a área de assistência social no Município de Tacaratu;
- XXX- propor ao conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, cancelamento de registro das entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades, inclusive na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;
- XXXI- solicitar assessoramento ao Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, para aplicação de normas e resoluções fixadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, para concessão de Registros e Certificados de Fins Filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços, quando for o caso;
- XXXII- acompanhar as condições de acesso da população destinatária da assistência social, indicando propostas de inclusão;
- XXXIII- propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar dados relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social no âmbito do Município;
- XXXIV- atuar como instância de recursos que pode ser acionada por outros Conselhos Municipais, e por entidades e organizações da área de assistência social;

[Handwritten signature]



- XXXV- estabelecer interlocução com os Conselhos das Políticas Sociais, que promovam a Criança e o Adolescente, o Idoso, o Deficiente, além da Saúde, da Educação, entre outros que existam no âmbito do Município;
- XXXVI- apurar irregularidades e, quando couber, levar ao conhecimento da autoridade administrativa, do Tribunal de Contas do Estado ou do Ministério Público;
- XXXVII- aprovar o Relatório Anual de Gestão da Assistência Social.
- XXXVIII- Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social;
- XXXIX- Aprovar o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-financeira do Sistema Único da Assistência Social – SUAS.

Art. 11 - Compete ao órgão gestor da Política de Assistência Social, na qualidade de órgão de Comando Único Municipal, responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social:

- I- coordenar e executar as ações no campo da assistência social, articuladas pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Tacaratu;
- II- propor ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAST, a Política, o Plano Municipal de Assistência Social, o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-financeira do Sistema Único da Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos, a partir de indicativos fornecidos pelo CEAS;
- III- propor os critérios de transferência de recursos de que trata esta Lei, quando for o caso;
- IV- proceder à transferência de recursos destinados a assistência social, na forma prevista na Lei Orgânica de Assistência Social, no Sistema Único de Assistência Social – SUAS, e na Norma Operacional Básica;
- V- formular e propor ao CMAST, para aprovação, o Plano Integrado de Capacitação de Recursos Humanos, para a área de assistência social, no Município;
- VI- desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de preposições para a área;
- VII- coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social no Município;
- VIII- articular-se com os órgãos responsáveis pelas Políticas de Saúde e Previdência Social, e demais responsáveis pelas Políticas Sociais, visando à elevação do padrão mínimo de atendimento às necessidades básicas;
- IX- elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social de Tacaratu – CMAST, Plano de Aplicação Anual e Pluriannual, com recursos provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social de Tacaratu – FMAST;
- X- apoiar técnica e financeiramente benefícios, serviços, programas e projetos, de assistência social, em âmbito municipal;
- XI- atender as contingências sociais em caráter de emergência;
- XII- estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios, no âmbito do Município, na prestação de serviços, programas e projetos de assistência social;
- XIII- propiciar apoio técnico ao órgão municipal gestor da assistência social, bem como a entidades não governamentais, no sentido de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei Orgânica de Assistência Social, no Sistema Único de Assistência Social e na Norma Operacional Básica, respeitando-se suas autonomias.

CAPÍTULO VI

DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Seção I

Da Composição



Art. 12 - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por membros titulares e respectivos suplentes, para um mandato de 02 (dois) anos.

I – Representação Governamental:

- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- 01 (um) representante do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

II – Representação da Sociedade Civil:

- 03 (três) Representantes das organizações de usuários de âmbito municipal;
- 03 (três) Representantes de entidades prestadoras de serviços e de organizações da assistência social de âmbito municipal;
- 01 (um) Representante de entidades representativas dos trabalhadores da assistência social de âmbito municipal.

Seção II

Da Organização

Art. 13 - O Conselho Municipal de Assistência Social de Tacaratu com pelo menos 01 (um) mês de antecedência, publicará edital através dos meios de comunicação locais, convidando os órgãos e entidades interessados, da área de assistência social, para apresentarem suas inscrições. Feita as inscrições, as entidades, após criteriosa seleção realizada por comissão, especificamente constituída pelo Pleno do Conselho, serão indicadas as eleitas que, de acordo com o artigo seguinte, indicarão os seus Conselheiros Titulares e Suplentes.

Art. 14 - As entidades não-governamentais eleitas indicarão os seus representantes, titulares e suplentes, escolhidos por seus pares, obedecendo ao prazo de até 10 (dez) dias, após reunião especialmente convocada por cada entidade para este fim, quando os resultados lavrados em ata, serão publicados em rádios, alto-falantes, murais e/ou por outro meio de comunicação disponível no local.

Art. 15 - Os representantes Titulares dos órgãos e entidades eleitos, bem como seus Suplentes, serão indicados ao órgão da administração pública municipal, responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social, que os designará através de ato do Poder Executivo Municipal, imediatamente.

§ 1º - Os órgãos e entidades previstas neste artigo poderão, a qualquer tempo, promover a substituição dos seus representantes.



§ 2º - Os órgãos ou entidades poderão ser substituídos por solicitações próprias ou por razões que resultem em decisões do próprio Pleno para este fim. Quando tratar-se de decisões próprias, as solicitações de retiradas devem ser formalizadas e protocoladas na Secretaria Executiva do Conselho, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência. Após análise das razões apresentadas, o Pleno deliberará contra ou a favor, se em caso de confirmação da retirada, providenciará, imediatamente, a convocação do órgão ou entidade selecionada, mantida na vez em lista de espera.

Art. 16 – A representação das Secretarias Municipais, Titular e Suplente, será escolhida e indicada por fórum próprio instituído dentre as várias instâncias organizativas de âmbito municipal.

Art. 17 – O Poder Executivo após verificação de cumprimento de todos os trâmites legais, dará posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social de Tacaratu – CMAST.

Art. 18 - O mandato do colegiado contará a partir da data da posse da mesa diretora.

Seção III

Da Estrutura

Art. 19 - O Conselho Municipal de Assistência Social de Tacaratu terá a seguinte estrutura:

- I- Plenário;
- II- Presidência;
- III- Vice-Presidência;
- IV- Câmara de Julgamento;
- V- Comissões Temáticas;
- VI- Grupos de Trabalho;
- VII- Secretaria Executiva.

Seção IV

Do Funcionamento

Art. 20 - O órgão responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social viabilizará as condições técnicas, administrativas e financeiras necessárias ao funcionamento do CMAST.

Art. 21 - O funcionamento e as atividades do CMAST serão estabelecidos em seu Regimento Interno.

Art. 22 - O Plenário, formado pelo conjunto dos Conselheiros eleitos, é o órgão máximo de deliberação colegiada do CMAST.

Art. 23 - A função de Conselheiro será considerada serviço de interesse e relevância pública não sendo remunerada, sendo necessário o resarcimento das despesas imprescindíveis para o seu exercício, na forma de seu Regimento Interno.



Art. 24 - Em conformidade com a Lei Federal nº 8.429/92, todos os conselheiros desempenham função de agentes públicos, por exercerem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo 1º da referida Lei.

Art. 25 - O mandato de cada Entidade Conselheira da Sociedade Civil, será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução, por igual período.

Parágrafo Único – Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, as entidades representativas de que trata o art. 12, inciso II, alínea “c”, desta Lei, os quais poderão ser reconduzidos por mais de uma vez.

Art. 26 - A Secretaria Executiva do CMAST será ocupada por servidor ou profissional de reconhecida experiência na área, indicado pelo (a) Presidente e aprovado pelo Plenário do Conselho.

Art. 27 - A representação do CMAST será exercida pelo (a) seu (ua) Presidente. Na sua ausência ou impedimento pelo (a) Vice-Presidente ou por Conselheiro (a) expressamente designado (a), pelo Pleno, para tal fim.

Art. 28 - O (a) Presidente e o (a) Vice-Presidente do CMAST serão escolhidos dentre seus membros, para um mandato de 02 (dois) anos, vedada à recondução.

§ 1º - Os cargos de Presidente e Vice-Presidente deverão obedecer à alternância entre sociedade civil e governo;

§ 2º - Caberá ao (a) Presidente, além do voto de Conselheiro, o de desempate.

Art. 29 - Perderá o mandato o (a) Conselheiro (a) que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 06 (seis) alternadas, salvo justificativa por escrito aprovada pelo Plenário do Conselho.

Art. 30 - O Conselho Municipal com Comissões permanentes e provisórias, compostas por Conselheiros Titulares e Suplentes, cujas competências serão estabelecidas no Regimento Interno.

Parágrafo Único – As Comissões permanentes e provisórias contarão com a participação de Instituições ou Entidades e outras organizações da área da assistência social, desde que através de profissionais qualificados, convidados para implementação de pareceres e/ou outros de caráter técnicos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 - Cabe ao Ministério Público Municipal zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 32 - O Conselho Municipal de Assistência Social de Tacaratu, a partir da posse de seus membros, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, para elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 33 - O Poder Executivo terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação desta Lei, para adequar-se aos seus dispositivos.



Art. 34 - O Conselho Municipal de Assistência Social de Tacaratu terá o prazo de 60 (sessenta) dias, para adequar-se aos dispositivos desta Lei.

Art. 35 - Os casos omissos nesta Lei serão decididos pelo Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social de Tacaratu.

Art. 36 - A despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 37 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 04, de 14 de fevereiro de 2002.

Publique-se. Registre-se.

JOSÉ ADAUTO CARVALHO DE AZEVÊDO
Prefeito

Publicada conforme o art. 88 da LOM.

Arthur Flávio Lima de Carvalho
Secretário de Administração